

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	37
SECRETARIA DAS SESSÕES	41
ATOS DO PRESIDENTE	45

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de novembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3237/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11763/2013

PROTOCOLO: 1429932

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – REGISTROS CONTÁBEIS – SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao revelar a perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que a compõem, sendo cabível recomendação para que o ordenador de despesa atual adote providências no sentido de que impropriedade detectada seja devidamente corrigida nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Jerson Domingos, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as impropriedades detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e quitação ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3261/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13172/2016/001

PROTOCOLO: 1968839

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

ADVOGADOS: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344 ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificado que o prazo de remessa de documentos foi extrapolado em mais de 01 (um) ano e de 08 (oito) meses, não há como afastar a sanção aplicada ao gestor, a qual não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a regularidade do ato julgado e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução do valor aplicado, recomendando ao atual responsável para que observe, com

maior rigor, os prazos para envio da documentação a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis - MS, para o fim de reduzir a multa aplicada no Item "II", de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS da Decisão Singular DSG - G.RC - 8978/2018, prolatada nos autos do Processo TC/13172/2016, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3319/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14145/2015/001
PROTOCOLO: 1877698
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação da ausência de responsabilidade do recorrente pelo envio dos documentos conduz ao afastamento da sanção aplicada, sendo cabível, contudo, o envio de recomendação ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Sebastião Nogueira Faria, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 15021/2017, prolatada nos autos do Processo TC/14145/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3320/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14455/2015/001
PROTOCOLO: 1877728
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação da ausência de responsabilidade do recorrente pelo envio dos documentos conduz ao afastamento da sanção aplicada, sendo cabível, contudo, o envio de recomendação ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. por Sebastião Nogueira Faria Ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 15029/2017, prolatada nos autos do Processo TC/14455/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3373/2019

PROCESSO TC/MS: TC/118168/2012/001
PROTOCOLO: 1821805
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
RECORRENTE: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – IRREGULARIDADE – VALOR IRRISÓRIO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – EXCLUSÃO DAS SANÇÕES – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

Ausente apenas comprovante de pagamento de exíguo valor que acarretou a irregularidade da execução financeira, é possível, com fundamento no princípio da insignificância, a reforma a decisão para declarar a regularidade da terceira fase contratual, excluindo as sanções impostas, e como medida suficiente ao caso concreto recomendar ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas pertinentes ao envio de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para alterar a Decisão Singular-DSG-G.MJMS-1412/2017, em razão da aplicação do princípio da insignificância para que constem os seguintes comandos: pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 015/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, o envio de documentos de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3381/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13537/2013
PROTOCOLO: 1405223
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ
RECORRENTE: DIRCEU LUIZ LANZARINI
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO DE OBRA – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DA ORDEM DE SERVIÇO – MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS E PROVAS SUFICIENTES – DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A juntada dos documentos que afastam as irregularidades e fundamentos que alicerçaram a decisão recorrida motiva a reforma para declarar como regulares os atos da execução financeira do Contrato e excluir a sanção de multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Dirceu Luiz Lanzarini, Ex-Prefeito de Amambai – MS, para o fim de reformar a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES274/2012, prolatada no Processo TC/ 4901/2010, de forma a alterar o resultado do julgamento e declarar regulares os atos praticados pelo Ex-Prefeito Municipal de Amambai, apurados na execução financeira do contrato administrativo nº 75/2010, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão de que os documentos juntados e apreciados foram capazes de elidir os fundamentos que alicerçaram a decisão recorrida, excluindo-se, por consequência, a sanção de multa imposta, no valor de 100 (cem) UFERMS.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3384/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12161/2016/001

PROTOCOLO: 1888102

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO

RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATOS REGULARES – CINCO DIAS DE ATRASO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – MULTA ANTIECONÔMICA – EXCLUSÃO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, e verificado o extrapolamento do prazo em apenas cinco dias, entende-se ser antieconômica a aplicação de multa, cabendo como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, para o fim de excluir os itens “IV e V” da Decisão Singular DSG – G.JD – 13540/2017, prolatada nos autos do Processo TC/12161/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3350/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14131/2015/001

PROTOCOLO: 1816379

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS RECORRENTE: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação da ausência de responsabilidade do recorrente pelo envio dos documentos conduz ao afastamento da sanção

aplicada, sendo cabível, contudo, o envio de recomendação ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Sebastião Nogueira Faria, Ex- Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 1957/2017, prolatada nos autos do Processo TC/14131/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3405/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12692/2015/001

PROTOCOLO: 1931335

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATOS REGULARES – QUATRO DIAS DE ATRASO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – MULTA ANTIECONÔMICA – EXCLUSÃO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, e verificado o extrapolamento do prazo em apenas quatro dias, entende-se ser antieconômica a aplicação de multa, cabendo como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, para o fim de excluir o item “5” da Decisão Singular DSG – G.JD – 4690/2018, prolatada nos autos do Processo TC/12692/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3410/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12790/2013/001

PROTOCOLO: 1879169

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: ARI BASSO

ADVOGADO: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATOS REGULARES – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA

MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é cabível excluir a multa imposta, cabendo como medida suficiente ao caso concreto recomendar aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, para o fim de excluir os itens 3 e 4 da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 13998/2017, prolatada nos autos do Processo TC/12790/2013, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3411/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13540/2014/001
PROTOCOLO: 1935576
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE: JOSE DOMINGUES RAMOS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATOS REGULARES – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, com fundamento no princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, reforma-se a decisão para excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Domingues Ramos, para o fim de excluir o item “II” da Decisão Singular DSG - G.JD - 7359/2018, prolatada nos autos do Processo TC/13540/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3412/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14966/2017/001
PROTOCOLO: 1930919
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RECORRENTE: ENELTO RAMOS DA SILVA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, com fundamento no princípio da razoabilidade, entende-se pertinente excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, para o fim de excluir o item “II” da Deliberação AC01 - 1192/2018, prolatada nos autos do processo nº TC/14966/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes a formalização do Contrato Administrativo nº 030/2017, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Secretaria das Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

**ALESSANDRA XIMENES
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS
TCE/MS**

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 686/2020

PROCESSO TC/MS: TC/03132/2017

PROTOCOLO: 1789595

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO

INTERESSADA: LEOMARINA LEITE ARANTES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Leomarina Leite Arantes, para exercer o cargo de professor, no período de 13.2.2017 a 31.12.2017, na Prefeitura Municipal de Rochedo, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 11398/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, já que a lei municipal não autoriza especificamente contratações temporárias.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 539/2020, opinando pelo não registro do ato de admissão, pois não foi comprovada a necessidade temporária, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3.2, “b”, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A contratação temporária para professor foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 30/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 37/2015 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, **apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica**, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso).

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Leomarina Leite Arantes, para exercer o cargo de professor, no período de 13.2.2017 a 31.12.2017, na Prefeitura Municipal de Rochedo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 718/2020

PROCESSO TC/MS: TC/03236/2017

PROTOCOLO: 1790154

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO

INTERESSADA: MARIA DE JESUS DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Maria de Jesus da Silva, para exercer o cargo de técnica de serviços de saúde, no período de 1º.2.2017 a 1º.2.2019, na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 11798/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, aduz, ainda, que a temporariedade suprida não cumpre o requisito de excepcionalidade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 544/2020, opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3.2 – B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A contratação temporária para técnico de serviços de saúde foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 5/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 1/2015 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as contratações na área da saúde são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso).

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Maria de Jesus da Silva, para exercer o cargo de técnica de serviços de saúde, no período de 1º.2.2017 a 1º.2.2019, na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 623/2020

PROCESSO TC/MS: TC/08248/2017

PROTOCOLO: 1810322

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

RESPONSÁVEL: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO: VIVALDO BONETE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Vivaldo Bonete, para exercer o cargo de auxiliar de manutenção de vias públicas, pelo período de 13.3.2017 a 31.12.2017, no Município de Igatemi, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-11044/2019 (peça 17), manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, por não preencher os requisitos de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-591/2020 (peça 18), opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.3.2, “b”, da Resolução 54/2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A ordenadora de despesas foi notificada por meio da intimação INT - G.ODJ – 2305/2019 (peça 11), comparecendo aos autos, entretanto as justificativas apresentadas não sanaram as irregularidades apontadas.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha se dado intempestivamente, adoto a recomendação à responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Vivaldo Bonete, para exercer o cargo de auxiliar de manutenção de vias públicas, pelo período de 13.3.2017 a 31.12.2017, no Município de Iguatemi, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, inscrita no CPF sob o n. 735.027.829-20, prefeita municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** à responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 628/2020

PROCESSO TC/MS: TC/08269/2017

PROTOCOLO: 1810339

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

RESPONSÁVEL: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: CARMOSINA NOGUEIRA DOS SANTOS MARCOLINO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Carmosina Nogueira dos Santos Marcolino, para exercer o cargo de auxiliar de serviços diversos, pelo período de 13.3.2017 a 12.3.2018, no Município de Iguatemi, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-11088/2019 (peça n. 17), manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, por não preencher os requisitos de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-592/2020 (peça n. 18), opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.3.2 - B da Resolução 54/2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A ordenadora de despesas foi notificada por meio da intimação INT - G.ODJ – 2304/2019 (peça n. 11), comparecendo aos autos, entretanto as justificativas apresentadas não sanaram as irregularidades apontadas.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha se dado intempestivamente, adoto a recomendação à responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Carmosina Nogueira dos Santos Marcolino, para exercer o cargo de auxiliar de serviços diversos, pelo período de 13.3.2017 a 12.3.2018, no Município de Iguatemi, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, inscrita no CPF sob o n. 735.027.829-20, prefeita municipal, em virtude contratação irregular devido ao descumprimento da obrigação legal, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** à responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 781/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1514/2019
PROTOCOLO: 1958855

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADA: CICERA ALVES DE MEDEIROS DA COSTA
ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, da 3º Sargento Cícera Alves de Medeiros da Costa da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 19143021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-11431/2019, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC-733/2020, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.870/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.802, de 17/12/2018, com fundamento no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II e art. 54, todos da LCE n. 53, de 30.8.1990, combinado com o art. 47, inciso II, com redação dada pela LCE n. 127, de 15.5.2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, da 3º Sargento Cícera Alves de Medeiros da Costa da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 19143021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 695/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10003/2017

PROTOCOLO: 1816371

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO E/OU: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO (A):** ABADIA MARTINS FIGUEIREDO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Abadia Martins Figueiredo conforme os dados abaixo:

Nome: ABADIA MARTINS FIGUEIREDO	CPF: 022.435.081-17
Cargo: Artífice de Cozinha - Cozinheira	Classificação no Concurso: 5ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 204/2017	Publicação do Ato: 06/03/2017
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 06/04/2017	Data da Posse: 06/03/2017

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise ANA – DFAPGP -10699/2019, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-21063/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com o Manual de Peças Obrigatórias do TC/MS e com o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

- I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Abadia Martins Figueiredo, CPF 022.435.081-17, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160 TC/MS.
- II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 874/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10964/2013

PROTOCOLO: 1427249

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

ORDENADOR: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO: PREFEITO

CONTRATADO: GIROGÁZ COMERCIO DE OXIGÊNIO LTDA.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 096/2013

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2013.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ABASTECIMENTO DOS CILINDROS DO HOSPITAL MUNICIPAL EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS.

VALOR: R\$ 53.060,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 025/2013, a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 096/2013), Aditamentos e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa GIROGÁZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA, tendo como objeto a aquisição de OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ABASTECIMENTO DOS CILINDROS DO Hospital Municipal em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde ratificou a Análise feita anteriormente pela 3ICE-16453/2016 através da análise DFS-666/2019 (peça nº 35), que opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 025/2013, do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 096/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e opinou pela

irregularidade da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos, e pela **regularidade** da execução financeira. Ressalvando a intempestividade de documentos.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-27/2020 (peça nº 37) manifestou-se nos seguintes termos:

“Este Órgão Ministerial, em momento anterior, emitiu parecer (PAR - 2ª PRC - 18327/2018 - peça nº 33) após a referida análise nº 16453/2016. Desta forma, não havendo modificação no entendimento da equipe técnica da DFS, mantêm-se os termos do parecer exarado, opinando no seguinte sentido: **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos I e II, e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018; **II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, § 4º, do artigo 121, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018, pela inobservância ao art. 65, inciso II, Lei nº 8.666/93 e ao item 1.2.2, B, 2 e 6, do Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época; **III – Pela REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da **execução financeira do Contrato nº 96/2013** anteriores à data de formalização do 2º e 3º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018; **IV – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da **execução financeira do Contrato nº 96/2013** após a data da formalização do 2º e 3º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018; **V – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, por grave infração à norma legal**, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão das irregularidades praticadas; **VI – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como do instrumento contratual, aditamentos e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, inciso III, “a”, e § 4º, II e III do Regimento Interno.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 136/2013, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o contrato administrativo nº 096/2013, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com a Resolução Normativa TC/MS 98/2018, Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e suas alterações, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a esta corte de Contas.

Quanto aos aditamentos (2º e 3º Termos Aditivos) estes, encontram-se **incompletos e não atendem** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, seção I, Item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente á época).

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	53.060,00
Empenhos Emitidos	81.698,00
Anulação de Empenhos	(-) 28.579,00
Empenhos Válidos	53.119,00
Comprovantes Fiscais	53.119,00
Pagamentos	53.119,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo, e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 025/2013, correspondente a 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa GIROGÁZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 096/2013), e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) correspondentes à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, § 4º do Regimento Interno;
3. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), em razão da **ausência documental**, conforme artigo 42, II, IV e IX todos da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, III do Regimento Interno e art. 38 parágrafo único da Lei 8.666/93 e suas alterações;
4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III do Regimento Interno.
5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (Cinquenta) UFERMS, ao Mario Alberto Kruger (Titular à época), por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos artigos 42, inciso IX, 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das irregularidades praticadas;
6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 845/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1120/2018

PROTOCOLO: 1884869

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

ORDENADORA DE DESPESAS: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N.º 208/2017

CONTRATADA: CIRÚRGICA MS LTDA. - ME

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS (MENOR PREÇO E MELHOR QUALIDADE) DE USO HOSPITALAR E DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA FARMÁCIA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 64/2017

VALOR CONTRATUAL: R\$ 113.586,60

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 208/2017) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 64/2017), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS** e a empresa **CIRÚRGICA MS LTDA. - ME**, tendo como objeto a aquisição parcelada de medicamentos (menor preço e melhor qualidade) de uso hospitalar e de distribuição gratuita na Farmácia da Unidade Básica de Saúde.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3287/2018, constante no processo TC/MS – 596/2018 e da Decisão Singular DSG – G.JD – 9748/2018 (peça 13), respectivamente, ambos resultando pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde exarou a análise ANA – DFS – 10279/2019 (peça n.º 20), concluindo pela **irregularidade** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, IV, “b”, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 959/2020 (peça n.º 35) concluindo pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 124, III, “b”, do Regimento Interno c/c o art. 59, I, da LC n.º 160/2012.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual em tela – 3ª fase, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R\$ 21.496,77
Comprovantes Fiscais:	R\$ 21.496,77
Pagamentos:	R\$ 21.496,77

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 208/2017) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 64/2017), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS** e a empresa **CIRÚRGICA MS LTDA. - ME**, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 858/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11445/2017

PROTOCOLO: 1818348

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): PABLO EDUARDO SANTOS SANCHEZ

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Pablo Eduardo Santos Sanchez conforme os dados abaixo:

Nome: Pablo Eduardo Santos Sanchez	CPF: 035.618.891-40
Cargo: Vigilante Patrimonial	Classificação no Concurso: 20º
Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 104, de 02 de março de 2017.	Publicação do Ato: 06/03/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 03/05/2017

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a análise ANA – DFAPGP -1202/2019, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-817/2020 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

- I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Pablo Eduardo Santos Sanchez, CPF 035.618.891-40, com base no art. 34, I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.
- II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 867/2020

PROCESSO TC/MS: TC/18524/2017

PROTOCOLO: 1841743

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): SUZETE DE SOUZA NUNES PANIAGO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Suzete de Souza Nunes Paniago conforme os dados abaixo:

Nome: SUZETE DE SOUZA NUNES PANIAGO	CPF: 946.958.141-53
Cargo: Professor Anos Iniciais	Classificação no Concurso: 27º
Ato de Nomeação: Portaria N.º 12948/2017	Publicação do Ato: 01/03/2017
Prazo para posse – 30 dias da publicação	Data da Posse: 13/02/2017

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise ANA – DFAPGP -10961/2019, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-1008/2020 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com o Manual de Peças Obrigatórias do TC/MS e com o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

- I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Suzete de Souza Nunes Paniago, CPF 946.958.141-53, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160 TC/MS.
- II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 15196/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17833/2014

PROTOCOLO: 1559486

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEÍ

JURISDICIONADOS: 1. ARILSON NASCIMENTO TARGINO - 2. ERALDO JORGE LEITE

CARGOS: 1. PREFEITO Á ÉPOCA – 2012 A 2016 – 2 .PREFEITO ATUAL – 2016 A 2020

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 55/2014

CONTRATADO: GRACIELY JARDIM BRONZATTE – ME

OBJETO: FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM FUNILARIA E PINTURA VISANDO ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE JATEÍ/MS.

VALOR INICIAL: R\$ 70.996,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do Convite n. 55/2014, da celebração do **Contrato Administrativo n. 60/2014**, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Graciely Jardim Bronzatte – ME, tendo como objeto o fornecimento de serviços especializados em funilaria e pintura visando atender a frota de veículos do município de Jateí/MS, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 64535/2017** (pç. 37, fls. 208-215), nos seguintes termos:

Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução. (Destaque originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19853/2018** (pç. 38, fl. 216), opinando nos seguintes termos:

(...) conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e execução financeira do contrato acima**, nos termos do art. 120, incisos I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76 de 11 de dezembro de 2013. (Destaque originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE N.55/2014

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 55/2014, neste contexto, atende a exigência contida na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2014

O Contrato Administrativo n. 60/2014 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 70.996,00
VALOR DO TERMO DOS DISTRATO	R\$ -380,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 70.616,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 70.616,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 70.616,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 70.616,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo do Distrato (pç. 26, fls.191-192), firmado em 28 de dezembro de 2015, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011(vigente à época).

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 55/2014, da celebração do Contrato Administrativo n. 60/2014**, realizado entre o Município de Jateí e a empresa Graciely Jardim Bronzatte – ME, **bem como da execução financeira da contratação**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 15371/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1801/2018

PROTOCOLO: 1888205

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA

JURISDICIONADOS: 1. MARLENE DE MATOS BOSSAY - 2.EDSON MORAES

CARGOS: 1.PREFEITA Á ÉPOCA – 2016 A 2019 - 2.PREFEITO ATUAL – 2019 A 2020

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.95/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 31/2017

CONTRATADO: DEONICE GONÇALINA DE OLIVEIRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPEÇARIA, PARA ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL E DEMAIS SECRETARIAS, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I.

VALOR INICIAL: R\$ 70.200,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do Convite n. 31/2017 e da celebração do **Contrato Administrativo n. 95/2017**, realizado entre o Município de Miranda e a empresa Deonice Gonçalves de Oliveira, tendo como objeto a contratação de serviços de tapeçaria, para atendimento a Prefeitura Municipal e demais Secretarias, de acordo com as quantidades e especificações constantes no anexo I.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 10525/2018** (pç.18, fls.144-149), nos seguintes termos:

Regularidade com ressalva do processo licitatório **Convite nº 31/2017** e da **formalização do Contrato Administrativo nº 95/2017**, celebrado entre o **Município de Miranda** (CNPJ Nº 03.452.315/0001-68) e a empresa **Deonice Gonçalves de Oliveira**

(CNPJ Nº 11.999.143/0001-75), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressaltando o disposto no tópico Achados. (Destques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8297/2019** (pç. 19, fl.150), opinando nos seguintes termos:

(...) conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE N. 31/2017

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 31/2017, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95/2017

O Contrato Administrativo n.95/2017, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório (Convite n. 31/2017) e da celebração do Contrato Administrativo n. 95/2017**, realizado entre o Município de Miranda e a empresa Deonice Gonçalves de Oliveira;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11501/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18150/2017

PROTOCOLO: 1839909

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE DA AGEPREV
INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ BORGES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE E TEMPO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora Maria José Borges, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 18028/2018** (pç. 12, fls. 76-77), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 22641/2018** (pç. 13, fl. 78), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato **de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição** à servidora Maria José Borges, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 15194/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18194/2014
PROTOCOLO: 1551973
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: MÁRIO VALÉRIO
CARGO: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 177/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 13/2014
CONTRATADO: NOGUEIRA CONSULTORIA AMBIENTAL E VETERINARIA LTDA - ME
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ-MS
VALOR INICIAL: R\$ 79.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 177/2014**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Nogueira Consultoria Ambiental e Veterinária Ltda.- ME.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 13/2014, a celebração do Contrato Administrativo n. 177/2014, e o Primeiro Termo Aditivo ao contrato, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 5990/2016** (pç. 40, fls. 315-316).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 4803/2017**(pç. 47, fls. 329-333), nos seguintes termos:

Face ao exposto, concluímos pela **REGULARIDADE** da execução contratual. (Destaque originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1903/2019** (pç. 48, fl. 334), opinando nos seguintes termos:

(...) opina pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 177/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 79.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 92.166,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ -13.166,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R\$ 79.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 79.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 79.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Saliento que o contrato encontra-se encerrado, conforme informação constante à peça n. 38 fl 305.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.177/2014**, realizado entre o Município de Caarapó e a empresa Nogueira Consultoria Ambiental e Veterinária Ltda., - ME;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 15161/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18346/2015

PROTOCOLO: 1640577

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICONADOS: IVO BENITES**CARGOS:** GESTOR MUNICIPAL DE SAÚDE**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 198/2015**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2015**CONTRATADO:** LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DE CONSUMO, COM RECURSOS DO PMAQ, PARA ATENDER A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA NÚCLEO II.**VALOR INICIAL:** R\$ 39.900,80**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira da contratação do Contrato Administrativo n. 198/2015**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda., tendo como objeto aquisição de materiais permanentes de consumo, com recursos do PMAQ, para atender a estratégia de Saúde da Família Núcleo II.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 70/2015, e a celebração do Contrato Administrativo n. 198/2015, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 6363/2016** (pç. 25, fls.424-425).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 27951/2016** (pç. 27, fls.427-430), nos seguintes termos:

Face ao exposto, concluímos pela **REGULARIDADE** da execução contratual. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23244/2018** (pç. 28, fls. 431-432), opinando nos seguintes termos:

Pela **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 198/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III e suas alíneas da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 39.900,80
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 39.900,80
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 39.900,80
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 39.900,80

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Saliento que o contrato encontra-se encerrado, conforme informações constantes a peça n. 23, fl. 404.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 198/2015**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda.;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12513/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1842/2018

PROTOCOLO: 1888340

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): JOÃO NONATO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. João Nonato de Oliveira, que ocupou o cargo de 3º Subtenente BM RR.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da n. 25656/2018 (pç. 20, fls. 32-34), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 3952/2019 (pç. 21, fl. 35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do 3º Subtenente do Corpo de Bombeiros Sr. João Nonato de Oliveira, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, c, da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex officio".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

- a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
- b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;
- c) para praças do sexo masculino, 60 anos;
- d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com os autos, o interessado João Nonato de Oliveira, na data de 23 de junho de 2017, completou 62 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência para praças, conforme legislação mencionada.

Diante disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** do servidor **JOÃO NONATO DE OLIVEIRA**, que ocupou o cargo de 3º Subtenente do Corpo de Bombeiros, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11536/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1867/2017

PROTOCOLO: 1776220

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): PAULO NEGRETE BARBA

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA - RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata de apreciação de legalidade, para fins de **registro**, do **ato de transferência para reserva remunerada** do servidor **Paulo Negrete Barba**, Subtenente Bombeiro Militar de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 17236/2018** (pç. 11, fls. 91-92), pelo **registro** do ato de transferência para reserva remunerada do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1241/2019** (pç. 12, fl. 93), opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta do **ato de transferência para reserva remunerada** do servidor **Paulo Negrete Barba**, encontra-se devidamente instruída, com amparo nas regras dos arts. 86, I; 89, I e 90, I, "a", da Lei (estadual) n. 53, de 1990.

Verifico que de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 4, pag. 15-16), o servidor conta com 13.192 dias, ou seja, 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de Contribuição atingindo, portanto, o período máximo em atividade no efetivo Corpo de Bombeiros Militar.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de transferência para reserva remunerada**, do servidor **Paulo Negrete Barba**, Subtenente Bombeiro Militar de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11540/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18701/2017

PROTOCOLO: 1841983

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE DA AGEPREV

INTERESSADO (A): MARIA GORETE TEIXEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE E TEMPO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, da servidora **Maria Gorete Teixeira**, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), concluiu na **Análise n. 17135/2018** (pç. 12, fls. 47-48), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 701/2019** (pç. 13, fl. 49), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Maria Gorete Teixeira, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12485/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18798/2016

PROTOCOLO: 1729048

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

CARGO NA ÉPOCA: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO (A): ALEXANDRE GEANINI PÉRES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, do servidor **Alexandre Geanini Péres**, que ocupou o cargo de **Médico**, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 23090/2018** (pç. 10, fls. 89-90), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3398/2019** (pç. 11, fl. 91), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor, **Alexandre Geanini Péres**, que ocupou o cargo de Médico, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12517/2019

PROCESSO TC/MS: TC/190/2018

PROTOCOLO: 1879942

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): CLODOALDO RODRIGUES VARGAS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. Clodoaldo Rodrigues Vargas, que ocupou o cargo de 2º Tenente PM .

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da **Análise n. 25859/2018 (pç. 18, fls. 26-27)**, pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3955/2019 (pç. 19, fl. 28)**, opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do 2º Tenente PM RR, Clodoaldo Rodrigues Vargas, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, c, da Lei Complementar Estadual n.53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte:

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex officio".

Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:

I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:

- a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
- b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;
- c) para praças do sexo masculino, 60 anos;
- d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com os autos, o interessado, Sr. Clodoaldo Rodrigues Vargas, na data de 16 de agosto de 2017, completou 60 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência para praças, conforme legislação mencionada.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** do servidor Sr. Clodoaldo Rodrigues Vargas, que

ocupou o cargo de 2º Tenente PM RR, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 15374/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19020/2017

PROTOCOLO: 1842023

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO - 2. SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA

CARGOS: 1. PREFEITO MUNICIPAL - 2. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.17/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2017

CONTRATADO: G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ATENDER AOS ALUNOS DAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

VALOR INICIAL: R\$ 70.998,30

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do Pregão Presencial n. 14/2017, da celebração do **Contrato Administrativo n. 17/2017**, realizado entre o Município de Ladário por intermédio da Secretaria de Educação e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de confecção de uniformes escolares para atender aos Alunos das Unidades da Rede Municipal de Ensino, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 18979/2018** (pç. 33, fls. 454-462), nos seguintes termos:

a) **Regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 14/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 17/2017**, celebrado entre o Município de Ladário (CNPJ nº 03.330.453/0001-74) e a empresa G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 01.236.234/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.

b) **Regularidade da execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº 17/2017, celebrado entre o Município de Ladário (CNPJ nº 03.330.453/0001-74) e a empresa G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 01.236.234/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7264/2019** (pç. 34, fl. 463), opinando nos seguintes termos:

(...) conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2017, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2017

O Contrato Administrativo n.17/2017, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 70.998,30
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 70.998,30
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 70.998,30
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 70.998,30

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç. 22, fl. 427), firmado em 7 de dezembro de 2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2017, da celebração do Contrato Administrativo n.17/2017**, realizado entre o Município de Ladário por intermédio da Secretaria de Educação e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda., **bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11551/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1904/2017

PROTOCOLO: 1776262

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO (A): EMERSON ROBERTO RABEL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** do servidor Emerson Roberto Rabel, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, matrícula – 104875021,

pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou por meio da **Análise – 20684/2018** (pç. 12, fls. 179-181) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez.

Em manifestação necessária, a Procuradoria do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 4ª PRC – 1461/2019** (pç. 13, fl. 182) opinando pelo **registro** do ato de concessão da aposentadoria em tela, do servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** do servidor **Sr. Emerson Roberto Rabel**, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11556/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19104/2017

PROTOCOLO: 1842845

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: JANAINA BARETA FRARE LILLER

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

INTERESSADO: EDINALVA VIEIRA DE ALMEIDA LIPINSKI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Edinalva Vieira de Almeida Lipinski**, que ocupou o cargo de **Professora**, na Secretaria de Educação, no Município de Rochedo.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 30084/2018** (pç. n. 14, fls. 45-46) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu **Parecer PAR – 2ª PRC – 357/2018** (pç. n. 15, fl. 47) opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Edinalva Vieira de Almeida Lipinski**, que ocupou o cargo de **Professora**, na Secretaria de Educação, no Município de Rochedo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11559/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19129/2016

PROTOCOLO: 1735598

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO: PRISCILA IBARRA BRUM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** da Sra. Priscila Ibarra Brum, aprovada no **Concurso Público – Edital n. 1/2013**, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Atendente de Saúde no Município de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 4786/2018** (pç. 05, fls. 10-11), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23066/2018** (pç. 6, fl. 12), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 02/04/2014 a 02/04/2016), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 05/05/2014, prazo para remessa: 15/06/2014 e remessa: 20/09/2014), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de Admissão** da servidora **Sra. Priscila Ibarra Brum**, aprovada no concurso público, realizado pelo Município de Maracaju, para ocupar o cargo de Atendente de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11562/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19137/2016
PROTOCOLO: 1735614
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO: PREFEITO
INTERESSADO: ROSANE FERREIRA MARTINES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** da Sra. Rosane Ferreira Martines da Silva, aprovada no Concurso Público – Edital n. 1/2013, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Professora de Educação Infantil – Zona Urbana, no Município de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 4788/2018** (pç. 05, fls. 8-9), pelo **registro do ato de admissão** da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 23068/2018** (pç. 6, fls. 10), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 02/04/2014 a 02/04/2016), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 05/05/2014, prazo para remessa: 15/06/2014 e remessa: 20/09/2016), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da **Sra. Rosane Ferreira Martines da Silva**, aprovada no concurso público, realizado pelo Município de Maracaju, para ocupar o cargo de Professora de Educação Infantil – Zona Urbana, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14524/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19150/2017
PROTOCOLO: 1605102
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (S): MARIA JOANA NUNES DIAS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** da Sra. Maria Joana Nunes Dias, aprovada no Concurso Público – Edital n. 10/2010, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Assistente Social, no Município de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 14285/2018** (pç. 7, fls. 9-11), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21576/2018** (pç. 8, fl. 12), opinando da seguinte forma:

Ante o exposto e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina **PELO REGISTRO** da nomeação em apreço, nos termos do art. 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 29/11/2012 a 29/11/2014 conforme Edital n. 1/2012 à pç. 6, fl. 8), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 19/11/2014, prazo para remessa: 15/12/2014 e remessa: 26/5/2015), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora **Sra. Maria Joana Nunes Dias**, aprovada no concurso público, realizado pelo Município de Cassilândia, para ocupar o cargo de Assistente Social, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11612/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19165/2017

PROTOCOLO: 1843069

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV

INTERESSADO (A): NEUCY PADUAN CREDENDIO SHIROTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE E TEMPO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora **Neucy Paduan Credendio Shirota**, que ocupou o cargo de Professora, no quadro permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 17812/2018** (pç. 12, fls. 63-65), pelo do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 22751/2018** (pç. 13, fl. 66), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Neucy Paduan Credendio Shirota, que ocupou o cargo de Professora, no quadro permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11618/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19237/2017

PROTOCOLO: 1843087

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: JAMIL BALDUINO MACHADO

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR EXECUTIVO - PREVIM

INTERESSADO (A): VALDETE AMÉLIA DE MENEZES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora **Valdete Amélia de Menezes**, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação (Município de Paranaíba).

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), concluiu na **Análise n. 29066/2018** (pç. 13, fls. 61-62), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 383/2019** (pç. 14, fls. 63), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, § 1º, III e § 5º, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Valdete Amélia de Menezes**, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação (Município de Paranaíba), com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11624/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19251/2017
PROTOCOLO: 1843108
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV
INTERESSADO (A): ELIS REGINA LEITE SARATH
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE E TEMPO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora **Srª. Elis Regina Leite Sarath**, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 17901/2018** (pç. 12, fls. 72-74), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 22773/2018** (pç. 13, fl. 75), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora, **Srª. Elis Regina Leite Sarath**, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12497/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1930/2018
PROTOCOLO: 1889025
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE DA AGEPREV
INTERESSADO (A): CLEUDIR BORGES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, do servidor **Cleudir Borges Da Silva**, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, no quadro permanente do Estado, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança pública.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 22815/2018** (pç. 13, fls. 60-61), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3546/2019** (pç. 14, fl. 62), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor, **Cleudir Borges Da Silva**, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária no quadro permanente do Estado, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 44056/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11438/2019

PROTOCOLO: 2001658

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE GOMES GOULART

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por José Gomes Goulart, às fls. 2-321, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 3315/2018, nos autos nº TC/01461/2012/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se

deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 3315/2018 de fls. 36-40, proferido nos autos nº TC/01461/2012/001.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 44070/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11844/2019

PROTOCOLO: 2003903

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DARCY FREIRE

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Darcy Freire, às fls. 2-15, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o REV - G.JD - 5933/2017 nos autos nº TC/117610/2012.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o REV - G.JD - 5933/2017 de f. 46-48 dos autos nº TC/117610/2012.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 44072/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11852/2019

PROTOCOLO: 2003900

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DARCY FREIRE
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Darcy Freire, às fls. 2-15, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 363/2018 nos autos nº TC/2019/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 363/2018 de f. 20-22 dos autos nº TC/2019/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 2191/2020

PROCESSO TC/MS: TC/02678/2016

PROTOCOLO: 1671240

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: ANDRIELI AGUIAR NUNES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Vieram conclusos os autos para decisão acerca da contratação por tempo determinado de Marlene Batista de Carvalho realizada pelo Município de Jaraguari/MS, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, para exercer a função de agente comunitária de saúde durante o período de 11/03/2015 a 06/09/2015, conforme Contrato n. 62/2015.

Considerando que a admissão acima possui vigência inferior a 06 (seis) meses; que o art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o arquivamento dos processos de admissão de pessoal cuja vigência não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses; **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Remetam-se os autos a Gerência de Apoio Institucional para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 2200/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6124/2015
PROTOCOLO: 1586715
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Considerando que **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, Ex-Prefeito Municipal de Sonora/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (f.914). **DEFIRO** a dilação do prazo, por determinação do Conselheiro Relator, concedendo-lhe 20 (vinte) dias, para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC- 41662/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1980/2020

PROCESSO TC/MS: TC/20051/2016
PROTOCOLO: 1739451
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RESPONSÁVEL: JOÃO DONIZETE CASSUCI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO
INTERESSADO: JOSIMAR FÉLIX PEREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 146, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação não ultrapassa o prazo de seis meses.

À Gerência de Gestão de Processos para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1917/2020

PROCESSO TC/MS: TC/583/2018
PROTOCOLO: 1882683
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE ASSIS

CARGO: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 212/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando o julgamento da presente ata de registro de preços, por meio do Acórdão AC02-286/2019, **determino** a extinção e consequente arquivamento deste processo, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2464/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23880/2017

PROTOCOLO: 1859014

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA

RESPONSÁVEIS: DOUGLAS ROSA GOMES; REINALDO MIRANDA BENITES

CARGOS: EX-PREFEITO; PREFEITO

ASSUNTO: AUDITORIA N. 11/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indefero** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 40, referente ao Termo de Intimação n. 16079/2019, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012;” grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta

Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO VIRTUAL Nº 1 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/17022/2015

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1632838

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO(S): EDSON STEFANO TAKAZONO, OSVALDO MESSIAS GONÇALVES, VAGNER ALVES GUIRADO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002395/2015 FISCALIZAÇÃO 2014

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/06999/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1805767

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): JOSE IZAURI DE MACEDO, LEANDRO PERES DE MATOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2452/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890475

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL ESPECIAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/7301/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1594345

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO PAZ DA SILVEIRA, VALDECIR MALACARNE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008201/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/5390/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1795431

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): YOUSSEF ASSIS DOMINGOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/23359/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1687023

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): JUN ITI HADA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/12218/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1708095

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): GERSON GARCIA SERPA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/9655/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1833547

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/11455/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1680942

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): ADRIANA ASSIS DE LIMA ALVES RODRIGUES, CACILDO DAGNO PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/13081/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1710682

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, JOSÉ CARLOS BARBOSA, SILVIO CESAR MALUF

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/13076/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1710683

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, JOSÉ CARLOS BARBOSA, SILVIO CESAR MALUF

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2785/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1892326

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): MARCELA RIBEIRO LOPES, RENATA CANHETE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/19115/2014

ASSUNTO: RECURSO 2011

PROTOCOLO: 1428430

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): JORGE LUIS DE LUCIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00096465/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9401/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2014

PROTOCOLO: 1683528

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): ALZIRA CLAUDIA FALEIROS DE SOUZA SA LIMA, ELISANGELA DA SILVA MARTINS, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9396/2016

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1683531

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): ALZIRA CLAUDIA FALEIROS DE SOUZA SA LIMA, CÂNDIDA THEREZA DE ANDREA FERREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/23615/2017

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2017

PROTOCOLO: 1859119

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS

INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/119620/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1877686

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS

ADVOGADO(S): HELIO DE OLIVEIRA NETO, LINA MARCIA SIRAVEGNA TIEBICHERANY

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/16074/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1990475

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): JUN ITI HADA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7750/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

PROTOCOLO: 1592516

ORGÃO: FUNDACAO DE CAPACITACAO RURAL DE RIO BRILHANTE ESCOLA AGROTECNICA MUNICIPAL OACIR VIDAL

INTERESSADO(S): SIDNEY FORONI, WANDERLEI DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/118021/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1702779

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES

ADVOGADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/12883/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1710727

ORGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL

INTERESSADO(S): ENELVO IRADI FELINI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2069/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 1749967

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 4 DE FEVEREIRO DE 2020

ALESSANDRA XIMENES
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 075/2020, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **ALINE ANTUNES MARTINS, matrícula 2912**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, TCFC-301, da Auditoria, no interstício de 26/01/2020 à 04/02/2020, em razão do afastamento legal da titular, **DEBORA DE MACEDO BARBATO GABAN, matrícula 2696**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 4 de fevereiro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" TC/MS 446/2019, de 17 de setembro de 2019, publicada no DOE nº 2206, de 18 de setembro de 2019.

ONDE SE LÊ: "... MARINA WIRTI SANCHES..."

LEIA-SE: "... MARINA WIRTTI SANCHES..."

Campo Grande/MS, 4 de fevereiro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO FÍSICO TC/11612/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019
CONTRATO Nº 002/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: Locação de solução pra segurança da informação na rede de computadores do tce/ms (firewall), solução para proteção de estações de trabalho, servidores de arquivos e dispositivos móveis contra antimalware (antivírus) e serviços de implantação, suporte técnico e consultoria

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 1.422.120,00 (Um milhão quatrocentos e vinte e dois mil cento e vinte reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Ricardo Souza de Andrade.

DATA: 31 de janeiro de 2020.

